



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 295/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Unanimidade

Em: 22/03/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 060/2021

Em: 23/03/21

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de Anteprojeto de Lei que “institui no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – o benefício eventual de Auxílio Emergencial Municipal”.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 dias de março de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI

Institui no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - o benefício eventual de Auxílio Emergencial Municipal.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Municipal, apoio financeiro às famílias e, ou indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade, destinado ao alívio das contingências sociais decorrentes da emergência de saúde decretada no âmbito do município de Ubá, em razão da disseminação do COVID-19.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Municipal é benefício eventual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), oferta suplementar e provisória, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 3º O Auxílio Emergencial Municipal, a ser repassado durante três meses aos cidadãos e famílias que lhe fizerem jus, terá o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) mensais.

Art. 4º Receberão o auxílio emergencial municipal as famílias e, ou indivíduos residentes e domiciliados no município, e que:

a) Estiverem regularmente inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único), conforme base cadastral de março de 2021;

b) Estiverem elegíveis e aguardando a contemplação do Programa Vida Nova (PVN), instituído pela Lei Municipal nº 1.877/2005;

c) Não sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seguro desemprego, ou receberam benefícios previdenciários de qualquer natureza.

§1º Será concedido um único benefício por família ou indivíduo, esse último desde que se configure como família monoparental.

§2º Não constitui impedimento para o auxílio previsto nesta Lei o recebimento do Auxílio Emergencial Federal, instituído pela Lei Federal nº 13.928/2010, ou outro que venha sucedê-lo sob o mesmo título.

Art. 5º O pagamento do benefício será preferencialmente realizado à mulher, como responsável legal da família e ocorrerá mensalmente, através de cartão magnético na forma de regulamento.

Parágrafo único. A instituição responsável pelo pagamento deverá elaborar relatório, fornecer e manter base de dados necessários ao acompanhamento, controle, avaliação e à fiscalização da execução do benefício.

Art. 6º A família ou indivíduo terá os benefícios suspenso e cancelado quando:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – For constatada situação de irregularidade ou de fraude ao Cadastro Único;

II – Houver impossibilidade de pagamento do benefício por até 45 dias, por falta de dados, respeitada a necessidade de comunicação do problema ao usuário e/ou família, através de carta ou telegrama com aviso de recebimento, divulgação em meio de comunicação de amplo acesso.

§1º Na hipótese do inciso I, e respeitadas às disposições do regulamento, a família e/ou indivíduo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o esclarecimento de todas as pendências relativas ao cadastro, caso as pendências não sejam sanadas, o benefício será cancelado definitivamente.

§2º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício será obrigado a efetuar o resarcimento da importância percebida, devidamente corrigida na forma da Lei, sujeita a inscrição em dívida ativa municipal.

§3º Na hipótese do inciso II, e respeitadas às disposições do regulamento, o cancelamento do benefício ocorrerá de ofício.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será responsável pela gestão e operacionalização do Auxílio Emergencial Municipal.

Parágrafo único. Respeitadas as diretrizes de distanciamento social do município, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) e demais unidades de acolhimento municipal apoiarão a execução do benefício.

Art. 8º As despesas com o Auxílio Emergencial Municipal correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social de Ubá é a instância responsável pelo controle social do Auxílio Emergencial Municipal, o qual deve avaliar a sua normatização, execução física e financeira.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) criar procedimentos de pagamento do benefício;
- b) criar procedimentos de suspensão e cancelamento;
- c) criar procedimentos de acompanhamento e fiscalização do auxílio.

Art. 11. A Prefeitura de Ubá divulgará lista de beneficiários do auxílio de que trata esta Lei em seu portal eletrônico.

Art. 12. Existindo a disponibilidade financeira e orçamentária, o Poder Executivo poderá estender em até três meses o período de concessão do benefício.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

De conhecimento público, há evidente impacto mundial em razão da realidade trazida pelo Coronavírus. A alta capacidade de contágio, bem como a necessidade de isolamento social, a fim de evitar a transmissão local do vírus e elevar o crescimento da doença, exige-se ações concretas e imediatas, com o intuito de conter os desdobramentos econômicos em razão do Decreto de Calamidade Pública que trouxe a imposição da suspensão de algumas atividades econômicas, causando sobremaneira uma crise sem precedentes na sociedade Farroupilhense, causando um estado de flagelo para aqueles mais necessitados.

Ao Estado cumpre o papel de neutralizar a situação de instabilidade, ordenando a economia e os esforços dos particulares, seja para manterem suas atividades produtivas, seja para absterem-se de certas práticas, mas, contudo, no agir para combater a desigualdade social, para prestar socorro aos hipossuficientes, em especial nesse momento tão delicado.

Garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, dessa forma, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam.